



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10435.722257/2017-16
ACÓRDÃO	2002-010.264 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RUTE CARVALHO DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

NULIDADE. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO SUPORTE FÁTICO. INOCORRÊNCIA.

Não configura inovação vedada nem exige lançamento complementar a decisão que esclarece a natureza específica do rendimento omitido quando a própria Notificação de Lançamento já contém, na descrição e na complementação dos fatos, referência expressa à omissão de pensão alimentícia judicial, sendo certo que a indicação “Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e Outros” não restringe o lançamento exclusivamente a rendimentos locatícios, mas identifica categoria de rendimentos recebidos de pessoa física, apta a abranger espécies diversas dentro da mesma materialidade.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ADI 5.422.

Não incide imposto sobre a renda sobre valores percebidos a título de alimentos ou pensão alimentícia decorrentes do direito de família, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.422, aplicável aos litígios ainda pendentes de solução definitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

O processo trata de Notificação de Lançamento de IRPF referente ao Exercício de 2014, decorrente de processamento eletrônico. O lançamento decorreu da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física. Na complementação da descrição dos fatos, consta expressamente (fl. 11) “Não declaração de pensão alimentícia recebida”.

A Notificação de Lançamento nº 2014/109134403454456, referente ao IRPF exercício 2014, apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas — “aluguéis e outros” — no valor de R\$ 15.232,12, com base em informações da DIMOB.

A contribuinte foi cientificada em 18/08/2017 e apresentou **Impugnação** (fl. 03 e 04).

Em sua defesa, sustenta que não recebeu rendimentos de aluguéis no ano-calendário de 2013, afirmando não possuir imóveis residenciais ou comerciais destinados à locação ou arrendamento. Limita-se a alegar que o valor apontado não foi recebido e requer a improcedência do lançamento, sem juntar comprovantes de rendimentos ou documentos que infirmem a informação fiscal, declarando apenas não discutir a matéria em âmbito judicial.

O **Acórdão 08-43.269** – 6ª Turma da DRJ/FOR (fl. 18), em Sessão de 29/05/2018, julgou a impugnação improcedente.

Segundo a DRJ, a autuação não se referia a rendimentos de aluguel, mas à omissão de pensão alimentícia judicial não declarada. Consta nos autos documento judicial homologado fixando pensão correspondente a 15% dos rendimentos do alimentante, incluindo 13º salário e férias (fl. 20). A própria contribuinte apresentou esse documento à Receita.

Verificou-se ainda, por meio das declarações do alimentante e da própria contribuinte, que havia pagamento de pensão e que o beneficiário figurava como dependente na DIRPF da autuada. Contudo, os valores recebidos a título de pensão não foram declarados, embora rendimentos recebidos por dependentes devam ser somados aos do titular para fins de tributação.

Cientificada em 02/07/2018 (fl. 29), a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 26/07/2018 (fl. 32).

A contribuinte alega nulidade do lançamento por inconsistência entre a descrição do fato na Notificação (“Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas — Aluguéis e Outros”, com referência à DIMOB e aluguel líquido) e o fundamento adotado pela DRJ, que teria afirmado tratar-se de omissão de pensão alimentícia judicial. A defesa sustenta que o termo “Outros” não poderia justificar a requalificação do fato gerador para pensão alimentícia.

Também é alegada violação ao contraditório, sob o argumento de que documento estranho foi utilizado na decisão sem abertura de prazo para manifestação, o que configuraria inovação vedada e exigiria lançamento complementar. Requer-se a nulidade da notificação e do acórdão por alteração do suporte fático e afronta ao art. 59 do Decreto 70.235/72.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator.

1. Admissibilidade.

Cientificada em 02/07/2018 (fl. 29), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 26/07/2018 (fl. 32). É, portanto, tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual dele se conhece.

2. Nulidade por alteração do suporte fático.

Sustenta a recorrente que a Notificação de Lançamento descreveu omissão de rendimentos de “aluguéis e outros”, com referência à DIMOB, ao passo que a DRJ teria requalificado o fato para omissão de pensão alimentícia judicial, configurando inovação vedada e exigindo lançamento complementar, nos termos do art. 18, §3º do Decreto nº 70.235/1972.

A tese não procede.

A Notificação de Lançamento descreve a infração como “Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas — Aluguéis e Outros”, constando na complementação da descrição dos fatos, de forma expressa (fl. 11), “Não declaração de pensão alimentícia recebida”.

Portanto, a natureza do rendimento — pensão alimentícia judicial — já integrava a descrição fática do lançamento. Não houve substituição do fato gerador, nem modificação da materialidade da infração.

O fato jurídico tributário sempre foi a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física, sendo irrelevante a espécie do rendimento dentro da mesma materialidade. A pensão alimentícia judicial constitui rendimento tributável sujeito à incidência do IRPF e, quando

recebida por dependente, deve ser somada aos rendimentos do titular, nos termos da legislação de regência.

A referência a “aluguéis e outros” não limita o lançamento exclusivamente a rendimentos locatícios, mas identifica categoria de rendimentos recebidos de pessoa física, sendo o termo “outros” suficiente para abranger espécies diversas dentro da mesma materialidade.

A eventual referência à DIMOB não altera o suporte fático efetivamente descrito na complementação do lançamento, que integra o próprio ato constitutivo do crédito tributário.

Não houve agravamento da exigência, alteração da base de cálculo, modificação do enquadramento legal ou criação de nova imputação. Inexistente, portanto, hipótese de lançamento complementar.

3. Violação ao contraditório.

A recorrente também sustenta que teria havido utilização de documento estranho aos autos, sem abertura de prazo para manifestação, caracterizando preterição do direito de defesa.

Todavia, consta dos autos que o documento judicial que fixou a pensão alimentícia foi apresentado pela própria contribuinte à Receita Federal.

Além disso, os elementos considerados pela fiscalização — declaração do alimentante e DIRPF da própria recorrente — integram dados fiscais regularmente disponíveis à Administração Tributária, não configurando prova nova introduzida na fase decisória.

A controvérsia sempre versou sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa física. A contribuinte limitou-se, na impugnação, a negar genericamente o recebimento de aluguéis, sem enfrentar a questão da pensão alimentícia, embora a descrição complementar do lançamento a mencionasse expressamente.

Não se verifica, portanto, qualquer cerceamento de defesa ou afronta ao art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

4. Pensão alimentícia.

A controvérsia remanescente diz respeito à exigência de imposto sobre valores recebidos a título de pensão alimentícia judicial, considerados pela fiscalização como rendimentos tributáveis omitidos.

De fato, à época dos fatos geradores, a legislação infraconstitucional previa a tributação dos valores percebidos a título de alimentos, inclusive quando recebidos por dependentes, os quais deveriam ser somados aos rendimentos do titular para fins de apuração do imposto devido.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.422, declarou a inconstitucionalidade da incidência do imposto sobre a renda sobre valores recebidos a título de pensão alimentícia decorrentes do direito de família, por

entender que tais verbas não constituem acréscimo patrimonial, mas mera recomposição de renda anteriormente auferida pelo alimentante.

Trata-se de entendimento vinculante, de observância obrigatória pela Administração Tributária e por este Conselho, aplicável aos processos ainda não definitivamente julgados.

Assim, ainda que comprovado o recebimento dos valores e a ausência de sua declaração, não subsiste a exigência de imposto sobre a renda sobre tais verbas, devendo ser cancelado o lançamento nesse ponto.

Como consequência, afastada a própria materialidade da incidência, restam igualmente prejudicadas as exigências de multa de ofício e juros de mora, por ausência de crédito tributário principal.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho